

JUSTIÇA GLOBAL

REDE NACIONAL DE ADVOGADOS POPULARES

001738

TERRA DE DIREITOS

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA

*Arley José Escher e outros*  
*(Interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais)*  
*Brasil*  
*Caso n.º 12.353*

Alegações Finais Escritas

19 de janeiro de 2009



## 1. INTRODUÇÃO

Os peticionários solicitam à Corte Interamericana que reconheça a responsabilidade internacional do Estado pela violação aos artigos 8 (direito ao devido processo legal), 11 (proteção da honra e dignidade), 16 (liberdade de associação) e 25 (proteção judicial), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Requerem ainda a condenação do Brasil pelo descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos e dever de adoção de disposições de direito interno, previstos nos artigos 1.1 e 2, respectivamente, tendo como norteamento o princípio da cláusula federal constante no artigo 28, todos daquela convenção.

A condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no presente caso, possibilitará o desenvolvimento de jurisprudência do Sistema Interamericano quanto aos direitos dos trabalhadores rurais que lutam pelo acesso à terra e especificamente daqueles que protegem e promovem seus direitos no exercício da liberdade de associação. Poderá ampliar igualmente jurisprudência quanto às garantias judiciais e proteção judicial de defensores de direitos humanos e a atuação de órgãos do Poder Judiciário em resposta a tais violações, mediante definição de critérios quanto a remédios judiciais efetivos de proteção à privacidade, honra e a dignidade.

## 2. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

O presente caso refere-se a graves violações dos direitos à liberdade de associação, à honra e à dignidade, em virtude de ingerência arbitrária e abusiva na intimidade e vida privada, cometida por agentes públicos do Brasil contra pequenos agricultores, membros de associação e cooperativa agrícolas e representantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Ao desrespeitar o devido processo legal, a legislação nacional e internacional referente à matéria e ao manter impunes altas autoridades responsáveis por tais abusos, o Brasil violou o direito à proteção e às garantias judiciais, previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Ademais, ao tentar justificar o descumprimento das recomendações da Comissão Interamericana, através da “transferência” de sua responsabilidade internacional para um estado da Federação, o Estado brasileiro claramente desrespeitou a cláusula federativa, também albergada pela Convenção.

Mais do que isso, o caso em tela é emblemático para ilustrar que, mais além de não assegurar os direitos básicos de terra e moradia para um grande contingente da população, o Estado brasileiro vem perseguindo as pessoas e grupos que se organizam para a reivindicação destes direitos. Indicadores constantes no relatório “Estatísticas do Meio Rural”, pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, retratam a persistência da histórica concentração da terra no Brasil, onde menos de 2% dos imóveis rurais no Brasil detém mais de 40% da área total<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural. *Estatísticas do Meio Rural*.  
<http://www.nead.org.br/boletim/boletim.php?boletim=350&noticia=1665>

Estes dados colocam o Brasil no ranking dos países com mais alta concentração fundiária do mundo. Mais além de não realizar políticas sistemáticas e massivas de implementação da reforma agrária, o Estado brasileiro vem tratando historicamente do tema como uma questão de polícia, utilizando-se da espionagem e da repressão contra os trabalhadores, grupos e movimentos que exigem, nos termos da Constituição Federal (art. 184, CF), a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária das terras que não cumprem a função social da propriedade.

No Paraná, estado brasileiro onde se deram as violações do presente caso, esta situação foi extremamente agravada entre os anos de 1994 a 2002, período em que o Estado foi administrado pelo governador Jaime Lerner, político de partido ultra-conservador (PFL) e com reconhecida vinculação com os grandes fazendeiros da região. Principalmente, a partir do seu segundo mandato, em 1998 - em virtude de acordos que Lerner fez com grandes agro-pecuaristas do Paraná, e com a organização de fazendeiros União Democrática Ruralista (UDR) para garantir sua reeleição - o estado do Paraná mobilizou grande parte de seu aparato de inteligência e repressão para perseguir os movimentos sociais, principalmente os movimentos de luta pela reforma agrária, cujos interesses colidiam com os dos latifundiários e empresários do Estado.

Durante a chamada “Era Lerner”, é nítida a elevação dos índices de violência contra os trabalhadores rurais: durante todo o seu governo (1994 a 2002) 516 trabalhadores rurais foram presos arbitrariamente. Além disso, a ação da Polícia Militar e das milícias privadas levou ao assassinato de 16 trabalhadores neste mesmo período, sendo que em alguns casos houve o envolvimento pessoal de Coronéis do alto escalão da Polícia Militar e dos próprios ruralistas. As mortes ocorridas neste período repercutiram internacionalmente e Lerner passou a ser chamado de “arquiteto da violência”, em referência a sua formação de urbanista e arquiteto.

Além dos assassinatos consumados, a Comissão Pastoral da Terra registrou na época 31 tentativas de homicídio, 49 ameaças de morte, 7 casos de tortura e 325 pessoas vítimas de lesões corporais em consequência de conflitos por terra. Todas essas ações temerárias contra os sem terra ocorreram com o envolvimento de pistoleiros e da própria Polícia Militar em mais de 140 operações de despejos – muitos dos quais realizados sem ordem judicial, outros com o apoio de juizes servis à causa dos fazendeiros.

Uma análise recente bem retratou este triste período da memória do estado: “o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) no Paraná foi implacavelmente perseguido. Despejos violentos na madrugada onde crianças eram separadas dos pais, prisões arbitrárias, torturas contra militantes do MST se tornaram práticas comuns à época. Os ‘grupos de elite’ do braço armado do Estado do Paraná, como o COPE, Águia, GOE, todos da Polícia Militar, reprimiam violentamente os movimentos. (...). Lerner fez um pacto com o latifúndio e o agronegócio e contando com o aparelho judiciário, com as forças policiais e a ‘simpatia’ expressiva dos meios de comunicação do estado tentou criminalizar e acabar com a luta pela reforma agrária no Paraná”<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Sanson, César. *O governo Yeda lembra o governo Lerner*. Adital, www.adital.com.br, 30.06.2008

Sem desconsiderar a responsabilidade política do então governador do estado Jaime Lerner pelo período de terror implantado no estado contra trabalhadores e movimentos de luta por reforma agrária, no caso em tela resta exaustivamente demonstradas as responsabilidades diretas de pelo menos três agentes públicos:

- a) o policial militar **Waldir Copetti Neves**, membro da Polícia Militar do Estado que coordenou as interceptações telefônicas e todo o monitoramento e perseguição ao MST naquela época<sup>3</sup>;
- b) a juíza **Elizabeth Khater**, que cometeu várias ilegalidades na autorização e processamento da interceptação telefônica<sup>4</sup>;
- c) o então secretário de Segurança Pública **Candido Martins de Oliveira**, que convocou uma coletiva de imprensa e divulgou trechos editados das gravações telefônicas;

Muito embora os atos destes agentes públicos configurem claras ilegalidades e crimes pela lei brasileira e evidentes violações de direitos humanos previstos em tratados internacionais, o Poder Judiciário brasileiro nunca os responsabilizou. Conforme constatou Asma Jahangir, então Relatora Especial da ONU sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, após visita in loco ao país, “*em alguns casos, os juízes são submetidos a pressão de políticos locais ou influentes atores econômicos, como latifundiários*”<sup>5</sup>.

O exame do caso por esta Honorable Corte é extremamente oportuno, na medida que traz à nota o caráter seletivo do Estado brasileiro para coibir e punir violações de direitos humanos. O Brasil – embora tenha passado por um processo de redemocratização e conte hoje com um arrojado arcabouço legal e constitucional protetivo dos direitos fundamentais, além de haver firmado as principais convenções regionais e internacionais de direitos humanos – **tem reiteradamente deixado impunes graves violações quando estas são**

<sup>3</sup> Waldir Copetti Neves foi preso pela Polícia Federal em abril de 2005 sob a acusação de tráfico internacional de armas e de formação de quadrilha, tendo em vista que coordenava uma organização criminosa armada e para-militar que dava segurança ilegal a fazendeiros e intimidava grupos de sem-terra do MST. De acordo com o delegado da Polícia Federal, “na documentação apreendida, há provas da existência de um ‘consórcio’ de fazendeiros para inibir invasões de áreas no Estado mediante o pagamento ao grupo”. Folha de S.Paulo, 06.04.2005.

<sup>4</sup> Esta mesma juíza é também responsável por violações e abusos em outras demandas que estão em curso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Caso Sebastião Camargo, Caso Sétimo Garibaldi). Ainda em 1999, esta mesma juíza expediu dezenas de mandados de prisões preventivas contra integrantes do MST, e 45 mandados de reintegração de posse em favor dos latifundiários. A parcialidade da magistrada chegou a ser noticiada no Jornal Folha de S.Paulo: “Justiça Cega” No último dia 7 de maio, o governo do Paraná iniciou uma megaoperação de desocupação de fazendas invadidas no noroeste do Estado. Na região, existiam 45 mandados de reintegração de posse, determinado pela juíza Elizabeth Khater, de Loanda. Na noite do primeiro dia, seis já haviam sido cumpridos. A juíza Khater resolveu comemorar a operação com amigos no restaurante Balaio de Frango. Durante o jantar, um repórter se aproximou dela. A juíza o confundiu com um policial e elogiou: Parabéns pelo serviço! **Eu estava agora mesmo elogiando o trabalho de vocês para meus amigos fazendeiros. Depois acrescentou: Estamos aqui comemorando. Pode ser o início de uma união entre fazendeiros e a PM.** Ao perceber o engano, a juíza ficou branca e tentou justificar: Mas a amizade não influenciou (nas decisões judiciais).”

<sup>5</sup> ONU, Comissão de Direitos Humanos, Relatoria Especial da ONU sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias *Relatório especial sobre missão ao Brasil*. 2004, E/CN.4?2004/7/Add.3 p. 18 (tradução não oficial)

**cometidas por agentes públicos de alto escalão.** No caso em tela, atos arbitrários e manifestamente ilegais cometidos por (a) um alto Comandante da Polícia Militar, (b) um Secretário de Estado e (c) uma Juíza nunca receberam as sanções devidas, previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o presente caso reflete algumas graves distorções ainda persistentes na estrutura do Estado brasileiro. Passados mais de 20 anos da redemocratização do Brasil, o país ainda vergonhosamente conta com uma **Polícia Militar que - além de ter mantido praticamente a mesma estrutura vigente na época da ditadura militar - continua executando (embora agora à margem da lei e da constituição) funções de espionagem e repressão aos movimentos sociais.**

Como é sabido, apesar da nova ordem constitucional democrática haver mantido a existência da Polícia Militar, esta apenas pode atuar como polícia ostensiva e para a preservação da ordem pública (art. 144, § 4º, CF), enquanto é a Polícia Civil incumbida das funções de “polícia judiciária e a apuração de infrações penais” (art. 144, § 5º, CF).

A divisão de competências das polícias no Brasil está claramente delimitada no texto constitucional. Ao contrário, portanto, do que afirmou a testemunha do Estado brasileiro, Harry Carlos Robert, diretor do Departamento de Inteligência do Estado do Paraná, que chegou afirmar perante esta Honorable Corte durante audiência de 03 de dezembro de 2008 que não estaria estabelecido no Brasil os limites da Polícia Civil e Polícia Militar e que em alguns momentos as duas polícias se confundiriam<sup>6</sup>.

Deste modo, de acordo com a Constituição Federal do Brasil de 1988, a Polícia Militar não tem competência para solicitar interceptações telefônicas. O Comandante da Polícia Militar Waldir Copetti Neves sabia disso, mas tentando de alguma forma justificar seu próprio ato ilegal, chegou a afirmar que a competência da Polícia Militar é ampla e englobaria inclusive a competência dos demais órgãos policiais, nos casos em que a falência operacional deles os tornem inoperantes e/ou incapazes de dar conta de suas atribuições, situação em que a Polícia Militar funcionaria como “verdadeiro exército da sociedade”.

Outra grave distorção ao princípio democrático que persiste no país e se observa nitidamente no presente caso é a **ausência de controle e responsabilização sobre ato manifestamente ilegal cometido por membro do Poder Judiciário.**

Conforme já se ressaltou e será novamente demonstrado, em 08 de setembro de 2000, o Ministério Público apresentou parecer detalhado e minucioso que apontava todas as inúmeras ilegalidades cometidas pela Juíza Elizabeth Khater no pedido de Censura de Terminal Telefônico, e solicitou a nulidade das interceptações telefônicas realizadas e a inutilização das fitas (observando-se o disposto no art. 9º da Lei 9296/96), “vez que a

---

<sup>6</sup> Depoimento da testemunha do Estado brasileiro, Harry Carlos Robert, diretor do Departamento de Inteligência do Estado do Paraná, Audiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 03 de dezembro de 2008.

*mesma configura prova obtida de maneira ilícita, não interessando como prova em qualquer processo criminal em andamento*<sup>7</sup>.

Toda a fundamentada argumentação da representante do Ministério Pública foi em vão, não tendo passado por uma análise imparcial e independente, pois sua solicitação foi julgada pela mesma Juíza Elizabeth Khater, a principal responsável pelas ilegalidades e arbitrariedades cometidas na interceptação telefônica.

**“Rejeito ‘in totum’ o parecer retro, posto que não resultou provada a ilegalidade das interceptações, objeto dos presentes autos.**

Entretanto, para evitar mais celeumas e procrastinações, designo o o dia 23 de abril do corrente ano, as 09:00 horas, para a incineração das fitas apreendidas, com fulcro no artigo 9º, da Lei n.9.296/96.”<sup>8</sup>(grifou-se)

É dizer: a mesma juíza que cometeu as ilegalidades das interceptações é quem, passado quase dois anos depois, julgou e decidiu que as ilegalidades não haviam sido provadas e, em seguida, determina a incineração das fitas “apreendidas” (sic).

Infelizmente, os episódios narrados na presente demanda se inserem num contexto crescente e sistemático de **criminalização de movimentos sociais e a perseguição de lideranças sociais que lutam pela reforma agrária**, por parte de agentes do Poder Executivo (mais explicitamente pelo aparato policial) do Judiciário, e não constituíram fato isolado e pretérito. Além da violência física praticada por parte do aparato policial e por milícias privadas (jagunços, matadores, pistoleiros), há uma perseguição mais sofisticada (mas não menos violenta) através de novas estratégias que contam com o apoio e participação de membros do Poder Judiciário. Assim é que recentemente no Brasil se verifica o uso da espionagem (mediante interceptação de telefones, emails, escuta ambiental, uso de agentes infiltrados) e o crescimento vertiginoso da interposição de ações judiciais criminais e cíveis contra líderes dos movimentos sociais.

Além de completamente ilegal (porque infringiu nove dos 13 artigos da lei brasileira de Interceptações Telefônicas), a interceptação constitui ingerência arbitrária e abusiva, pois teve motivação política, na medida que possuía a finalidade de identificar os nomes das lideranças do MST, para persegui-las, ou judicialmente (incluindo seus nomes em inquéritos criminais e ordens de reintegração de posse), ou pela via policial, ou através da ação armada das milícias rurais, que ainda hoje atuam no estado do Paraná. Além disso, a divulgação das conversas teve a intenção de difamar o MST e seus integrantes e as associações e cooperativas de apoio à reforma agrária.

<sup>7</sup> Parecer do Ministério Público, 08 de setembro de 2000, Pedido de Censura de Terminal Telefônico, autos n. 41/99, da Comarca de Loanda, Paraná.

<sup>8</sup> Decisão da juíza Elizabeth Khater, 18 de abril de 2002, Pedido de Censura de Terminal Telefônico, autos n. 41/99, da Comarca de Loanda, Paraná.

Cronologia da Interceptação Telefônica

DATA	FATO
03 de maio de 1999	O major Waldir Copetti Neves, membro da <u>Polícia Militar</u> estadual, solicita à juíza de direito Elizabeth Khater, da comarca de Loanda, Paraná a interceptação telefônica e o monitoramento da linha telefônica da COANA
05 de maio de 1999	A juíza Elizabeth Khater autoriza o pedido do policial militar, em forma manuscrita e abreviada, <u>sem qualquer fundamentação</u>
12 de maio de 1999	O sargento Valdeci Pereira da Silva, <u>também da Polícia Militar</u> do estado do Paraná, apresenta novo pedido de interceptação telefônica à juíza Elizabeth Khater, desta vez, das linhas da COANA e ADECON
11 de maio de 1999	A juíza autoriza o pedido <u>com data retroativa</u> . Novamente o deferimento veio sem fundamentação e semelhante ao anterior
14 de maio de 1999	Início da interceptação e monitoramento das linhas telefônicas
25 de maio de 1999	O major Waldir Copetti Neves solicita o cancelamento da interceptação e monitoramento das linhas telefônicas. No mesmo dia, a juíza defere o pedido. Não obstante, <u>as linhas telefônicas permanecem sendo monitoradas até 30 de junho de 1999</u> , pelo menos.
8 de junho de 1999	À tarde, o então Secretário de Segurança Pública do estado do Paraná, Cândido Manoel Martins de Oliveira, <u>convocou uma coletiva de imprensa, concedeu entrevista e entregou aos jornalistas presentes cópias de partes editadas das conversas telefônicas interceptadas</u> , mantidas entre as lideranças das entidades COANA e ADECON e integrantes do MST.  À noite, fragmentos descontextualizados de algumas das ligações interceptadas foram

- divulgados no noticiário noturno denominado "Jornal Nacional" da Rede Globo de Televisão, programa de notícias com maior audiência da televisão brasileira.
- 9 e 10 de junho de 1999 Nos dias que se seguiram à coletiva de imprensa do Secretário de Segurança Pública, a mídia impressa divulgou os trechos das conversas interceptadas, entregues na véspera por Cândido de Oliveira<sup>9</sup>.
- 23 de junho de 1999 Último registro gravado das conversas telefônicas. Sem embargo, **a interceptação e monitoramento estenderam-se até ao dia 30 de junho de 1999**, sem que tenha havido qualquer pedido de prorrogação, embora com a ciência da Juíza. De acordo com documento da própria Polícia Militar "a partir desta data até o dia 30 de junho de 1999 tivemos problema com o aparelho gravador não sendo possível gravar as fitas" O major Copetti Neves entregou as 123 fitas cassetes à juíza de Loanda.
- 1 de julho de 1999
- 17 de dezembro de 1999 Ofício da empresa Telecomunicações do Paraná S.A-TELEPAR informa ao Tribunal de Justiça que as linhas telefônicas da COANA e ADECON permaneceram com as facilidades técnicas ativadas para para monitoração de 13 de maio a 02 de julho de 1999.
- 8 de setembro de 2000 Considerando "a ilegitimidade da parte requerente; a ausência de comprovação da necessidade da interceptação para a apuração da infração; a ausência de demonstração de que a prova visada não poderia ser feita por outros meios disponíveis; a ausência de inquérito ou ação penal relativa a prova nestes autos produzidas; a falta de fundamentação da decisão que deferiu o pedido e a ausência de

<sup>9</sup> "Governo divulga diálogos gravados em escuta". A assessoria de imprensa do Palácio Iguaçu divulgou ontem trechos de conversas dos líderes do MST.

18 de abril de 2002

23 de abril de 2002

participação [do Ministério Público]<sup>10</sup>, a Promotoria de Justiça requer a decretação de nulidade das interceptações e a inutilização das fitas, vez que configura prova obtida de maneira ilícita

A mesma juíza Elizabeth Khater entende que não teria ficado comprovada a ilegalidade das interceptações, rejeita o pedido de nulidade feito pelo Ministério Público e determina a incineração das fitas. Destruição e incineração de 123 fitas cassetes

### 3. DAS EXCEÇÕES PRELIMINARES ALEGADAS PELO ESTADO

As exceções preliminares opostas pelo Estado brasileiro, acerca do não esgotamento dos recursos internos, devem ser rechaçadas pela Honorável Corte. A longa explanação do Brasil acerca dos aspectos processuais internos da utilização do mandado de segurança e do *habeas corpus* não atinge o cerne principal da questão, devidamente abordado pela Comissão Interamericana no relatório de admissibilidade n.º 18/06 de 2 de março de 2006.

Em verdade, tais exceções confundem-se com o mérito da demanda, a respeito da violação às garantias judiciais e proteção judicial pelo Estado. Por isso, os peticionários apresentarão exposição mais detalhada sobre o tema no item 4.3 desta peça.

### 4. MÉRITO

#### 4.1. Da violação do direito à honra e dignidade

É extremamente preocupante o uso crescente e abusivo de interceptações telefônicas por motivações políticas no Brasil. Além disso, a esmagadora maioria destas interceptações (comumente conhecidas como “grampos telefônicos”) tem sido feita de forma clandestina e ou ilegal.

No entanto, o que impressiona ainda mais é o **caráter seletivo da ação do Estado para coibir tais crimes**, bem como seletiva tem sido a reação da opinião pública, principalmente da grande imprensa, para essas violações. Defensores de direitos humanos e líderes de movimentos sociais têm denunciado reiteradamente nos últimos anos o uso de órgãos de inteligência dos estados e da União para fins persecutórios. Tais denúncias nunca foram apuradas.

<sup>10</sup> Parecer do Ministério Público, Pedido de Censura de Terminal Telefônico, autos n. 41/99, da Comarca de Loanda, Paraná, pág. 91.

Em 31 de março de 2003, reportagem publicada no jornal Folha de São Paulo noticiou que a Polícia Federal contratou uma empresa para realizar um estudo sobre o planejamento das ações da Polícia Federal para o período de 2003 a 2006. Este estudo estabeleceu que uma das prioridades máximas para o órgão era o monitoramento da "radicalização dos movimentos reivindicatórios rurais e urbanos", enquanto o combate ao crime organizado somente aparece como uma prioridade média<sup>11</sup>.

Se bem é certo haver indicativos que demonstrem que a Polícia Federal brasileira tenha recentemente alterado suas "prioridades" na atual administração, outros órgãos federais, como a Agência Brasileira de Investigação (ABIN) e o Gabinete de Segurança Institucional (GSI, antiga Casa Militar, hoje ainda coordenado por um General do Exército) continuam realizando operações de espionagem dos movimentos sociais e de grupos de oposição ao governo.

Em 2004, o então diretor-geral da ABIN Mauro Marcelo de Lima e Silva admitiu que "a Abin acompanha as demandas sociais. A gente acompanha os movimentos e as milícias armadas. Acompanhamos uma situação de conflito no campo que é prejudicial para o Estado (...) Não fazemos infiltração, mas o governo quer saber onde há acampamentos e principalmente onde existem milícias armadas. O presidente não pode ser surpreendido. (...) Não cometemos nada de ilegal. Pode até ser eticamente questionável, mas não há nada ilegal."<sup>12</sup> Seu comentário seguinte só reforça sua visão contrária e persecutória aos movimentos: **"Eles [os movimentos sociais] nem sabem o que estão pedindo. Eles estão protestando. Estão querendo farra e bagunça"**.

Comentando esta emblemática entrevista, o professor Paulo Sérgio Pinheiro, comissionado da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conclui que "o governo federal, como há 80 anos ou há 20 anos, continua a espionar os movimentos sociais. Pouco parece ter mudado. O conceito que a Abin tem das organizações da sociedade civil se ajusta como uma luva às concepções autoritárias da Velha Republica ou da ditadura militar. (...) Quer dizer que a Abin espiona gostosamente para o governo movimentos reivindicativos e legais? A agência coloca o MST no mesmo nível dos jagunços dos fazendeiros. Ora, espionagem sobre as organizações da sociedade civil é entulho autoritário e forma incompetente de se preparar para cenários futuros."<sup>13</sup>

Mais sistemática e disseminada é a espionagem e perseguição aos movimentos sociais feitas pelos serviços de inteligência e órgãos de segurança pública dos diferentes estados da Federação, como no presente caso. No entanto, as denúncias destas violações e ingerências na intimidade de representantes de organizações não governamentais e movimentos sociais nunca recebeu a devida atenção das autoridades públicas e os responsáveis pelos abusos nunca foram punidos.

---

<sup>11</sup> O estudo foi elaborado na gestão do presidente Fernando Henrique Cardoso com a participação de 20 delegados federais e uma empresa contratada, a consultoria carioca *Brainstorming*. Estabeleceu como um dos problemas prioritários de segurança no Brasil, o acompanhamento das atividades dos movimentos sociais organizados dos sem-terra e dos sem-teto. Folha de S.Paulo, 31 de março de 2003.

<sup>12</sup> *Movimentos querem "farra e bagunça", diz diretor da Abin*. Folha de S. Paulo, 05 de dezembro de 2004.

<sup>13</sup> Pinheiro, Paulo Sergio. *Por uma Comissão da Verdade* Folha de S. Paulo, 12 de dezembro de 2004.

Por outro lado, quando recentemente vieram a conhecimento público denúncias que órgãos de inteligência federal estavam realizando interceptações telefônicas de conversas de grandes empresários, parlamentares e inclusive de ministros da Suprema Corte, todo o *mainstream* político brasileiro e os grandes veículos de comunicação começaram a denunciar o “descontrole dos grampos” e clamar por uma melhor regulamentação da Lei de Interceptação Telefônicas. Foi só por que as vítimas dos grampos passaram a ser políticos influentes e empresários de grande poder político e financeiro, que o Estado brasileiro iniciou uma discussão de reforma legislativa. Pelas mesmas razões, o Congresso Nacional criou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (a “CPI dos Grampos”) para apurar excessos no uso dos “grampos” pela polícia.

De acordo com reportagem jornalística, “dados oficiais das operadoras de telefonia enviados à CPI dos Grampos e compilados por técnicos da comissão revelam que foram feitas pelo menos 375.633 escutas telefônicas com autorizações judiciais em 2007 – ou seja, em média foram iniciadas mais de mil interceptações a cada dia”<sup>14</sup>. No estado do Paraná, a situação de abuso de grampos telefônicos chegou a tal ponto que o Estado foi acionado judicialmente pelas próprias empresas de telefonia, em virtude do que se passou a chamar de “ordens genéricas de interceptação”.

#### **Carta branca para escuta telefônica**

Justiça paranaense teria liberado o acesso de senhas de qualquer telefone do país à polícia do estado

A polícia do Paraná recebeu carta branca da Justiça do estado para monitorar qualquer telefone do Brasil 24 horas por dia durante sete dias por semana. Em alguns casos, o rastreamento pode ocorrer de seis meses a até um ano. Não se trata de qualquer interceptação ilegal. Com ordem judicial, todas as operadoras de telefonia celular e fixa são obrigadas a fornecer senhas que permitam acesso aos dados cadastrais dos clientes em todo o território nacional. Essas senhas são solicitadas para fins investigatórios.

(..)

Fontes da Polícia Federal (PF) e do Ministério Público Federal (MPF) afirmaram que a divulgação dessas senhas abre brecha para o grampo ilegal. “Trabalhamos sempre com o pensamento de que a utilização desses dados servirá para o combate ao crime organizado. Mas não podemos ser inocentes. Existe corrupção dentro da polícia e aqui no Paraná não é diferente”, disse um delegado federal que pediu para não ser identificado. Apesar de não ter acesso às conversas dos usuários, o setor jurídico da operadora Brasil Telecom considerou abusivas as diversas ordens da Justiça determinando a divulgação das senhas e ingressou com 11 habeas corpus preventivos no Tribunal de Justiça do Paraná (TJ) – a maioria deles em 2008. Os advogados da Brasil Telecom alegaram que a ordem judicial é genérica; sem fundamentação concreta; inconstitucional; fere a intimidade dos usuários de telefonia; confere amplo poder às autoridades policiais para fins de utilização indistinta em investigações nem sequer informadas pela polícia; e o prazo para concessão das senhas é exorbitante (até um ano). Em todos os pedidos o TJ cassou a determinação da Justiça, concedendo o habeas corpus à concessionária de telefonia<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> *Judiciário autoriza mais de mil grampos por dia nos país*. Folha de S. Paulo, 09 de novembro de 2008.

<sup>15</sup> *Carta branca para escuta telefônica*. Jornal Gazeta do Povo, 03 de novembro de 2008.

O presente caso trata do uso de instrumentos de espionagem com fins exclusivamente políticos pelo Estado contra grupos que fazem oposição ao governo ou que lutam para a efetivação de seus direitos. A ação do policial militar Waldir Copetti Neves, da juíza Elizabeth Khater e do então secretário de segurança pública Cândido Martins de Oliveira, fere frontalmente o disposto no artigo 11, da Convenção Americana, na medida em que constitui ingerência ilegal, arbitrária e abusiva na vida privada, na honra e na dignidade de dezenas de pessoas que tiveram suas conversas interceptadas, gravadas, e divulgadas por agentes do Estado brasileiro. Além disso, o Poder Judiciário brasileiro violou o inciso 3, do mesmo artigo 11, ao não proteger nem reparar as vítimas das interceptações telefônicas por tais ingerências abusivas.

O Estado brasileiro tentou ao longo da demanda descaracterizar a motivação política e a má fé que acompanharam as interceptações telefônicas contra os agricultores. Insiste o Brasil na infundada tese de que o pedido de interceptação teria como fundamento a investigação em curso para “apurar suposto desvio de verbas do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF – e do Programa de Crédito Especial para Reforma Agrária – PROCERA, sendo que a suspeita recaia sobre os dirigentes das associações COANA e ADECON”; bem como “o assassinato de Eduardo Aghinoni, cuja autoria estava sendo investigada, havendo indícios de que a morte ocorrera em razão de desvio de recursos.”

Se de fato havia necessidade de investigação de possíveis desvios de recursos financeiros de programas sociais e do assassinato do integrante do MST, Eduardo Aghinoni, o Estado brasileiro não apresentou à Corte Interamericana qualquer documento ou informação acerca do andamento de tais investigações e se as informações obtidas mediante as interceptações telefônicas das vítimas foram úteis àquelas.

Em depoimento durante audiência pública, de 03 de dezembro de 2008, realizada por esta Honorable Corte no presente caso, a testemunha Celso Aghnioni afirmou que nunca foi chamado a depor no curso da investigação da morte do seu irmão<sup>16</sup>.

A ilegalidade das condutas tanto dos policiais militares Waldir Copetti Neves e Valdeci Pereira da Silva como da juíza da comarca de Loanda Elizabeth Khater foi apontada pela promotora de justiça, Nayani Kelly Garcia, em seu parecer de 8 de setembro de 2000, nos autos do pedido de censura de terminal telefônico. Conforme exposto pela representante do Ministério Público:

**“São evidentes as ilegalidades cometidas no pedido de Censura de Terminal Telefônico n.º 41/99.**

O pedido foi elaborado sem observar as regras previstas na Lei n.º 9.296 de 24.07.96.

A parte requerente não possuía legitimidade para ingressar com o pedido (art. 3º da Lei 9.296/96). O pedido foi feito por um major da polícia militar, pessoa que não tem qualquer ligação com a Comarca de Loanda e não preside qualquer investigação criminal nesta área. O fato de ter

<sup>16</sup> Depoimento da testemunha da Comissão Interamericana, Celso Aghinoni, Audiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 03 de dezembro de 2008.

participado de desocupações na região não lhe autorizam a requerer tam medida, cuja competência é da esfera da Polícia Civil.

(...)

Tais fatos evidenciam que a diligência não possuía o objetivo de investigar e elucidar a prática de crimes mas sim **monitorar os atos do MST, ou seja, possuía cunho estritamente político, em total desrespeito ao direito constitucional a intimidade, a vida privada e a livre associação.**

As diligências foram realizadas sem observância do previsto no art. 2º da lei de interceptação de comunicações telefônicas, ou seja, o pedido não indicava a que pessoas se dirigiam e quais os crimes que pretendia apurar; não haviam indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; e não ficou comprovado que a prova pudesse ser feita por outros meios disponíveis.

(...)

As decisões que deferiram os pedidos foram absolutamente nulas, por não possuírem fundamentação, conforme exige o art. 5º da mencionada lei e o art. 93, inc.IX da CF. A exigência de fundamentação – além de advir do comando do artigo 93, IX, da CF – decorre do fato de que, com a aprovação da lei, ficou estabelecido o princípio da proporcionalidade e suas condições de possibilidade no nosso ordenamento, em vista do norte representado pelo artigo 5º, inciso LVI, que veda a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

(...)

O Ministério Público, dono da ação penal, principal interessado na realização e resultado da prova, em nenhum momento tomou conhecimento da mesma, não sendo sequer cietificado da existência do pedido.

As fitas obtidas com a diligência até o dia 16.07.99 não haviam sido juntadas aos respectivos autos.

**A interceptação telefônica não possuiu objetivo determinado e vinculado a investigação de crimes, visou monitorar as atividades do MST, coincidentemente durante o período em que o Governo do Estado do Paraná determinou a desocupação de propriedades rurais na Comarca de Loanda, as quais eram ocupadas pelo movimento Sem Terra.**

(...)

Qual o fundamento destas interceptações feitas ao arrepio da lei, sem participação do Ministério Público (o que gera a nulidade do procedimento) e sem objetivo definido?

(...)

Diante do exposto (...) requer-se seja decretada a nulidade das interceptações telefônicas realizadas, determinando-se a inutilização das fitas (observando-se o disposto no art. 9º da Lei 9296/96), vez que a mesma configura prova obtida de maneira ilícita, não interessando como prova em qualquer processo criminal em andamento nesta Comarca.”

(grifou-se)

Conforme já se ressaltou, foi a própria juíza da comarca de Loanda, Elizabeth Khater – que estava sendo questionada por ato manifestamente ilegal - quem apreciou e julgou o parecer do Ministério Público nos autos do pedido de censura de terminal telefônico. Não causa surpresa portanto que a conclusão da magistrada a respeito do seu próprio delito foi de que “não resultou provada a ilegalidade das interceptações, objeto dos presentes autos”. Não se trata, portanto, de *mero erro ou um pequeno engano* da juíza Elizabeth Khater, como pretende alegar o Estado brasileiro. Todo o procedimento é ilegal e arbitrário e está eivado de nulidades, como bem ressaltou o Ministério Público brasileiro.

De acordo com o parecer do Dr. Luiz Flávio Gomes, perito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na presente demanda, “a interceptação telefônica, em suma, destina-se a provar um delito que já é alvo de investigação, não sendo possível cogitar da interceptação pré-delitual, fundada exclusivamente em conjecturas. Trata-se indiscutivelmente de medida excepcional, que atinge diretamente um direito fundamental, devendo-se pautar em fatos reais, que justifiquem a sua concretização”<sup>17</sup>.

#### **4.2. Da violação à liberdade de associação**

A construção de uma sociedade verdadeiramente democrática passa necessariamente pela garantia do Estado de que as pessoas possam se reunir livremente e constituir associações, sem sofrer qualquer controle, monitoramento ou ingerência. As associações ADECON e COANA e os indivíduos que elas compõem, além de terem sido ilegalmente espionados, sofreram um processo de difamação, deflagrado em virtude da divulgação pelo Secretário de Segurança Pública de trechos de conversas de seus membros e representantes em todos os grandes meios de comunicação. Tais fatos repercutiram de maneira extremamente negativa e causaram sérios prejuízos materiais e morais, de forma coletiva, sobre as atividades das associações, e individualmente para cada um dos seus associados.

No caso em tela, na linha da argumentação da Comissão Interamericana, restou demonstrado que “a interceptação, o monitoramento e a gravação das comunicações telefônicas foram realizadas com o objetivo de exercer o controle de suas atividades associativas bem como que a publicação dessas comunicações, resguardadas por segredo de justiça, foi efetuada expressamente para deslegitimar o trabalho das associações de que faziam parte”<sup>18</sup>.

Conforme já afirmou a Representante Especial do Secretário Geral da ONU para Defensores de Direitos Humanos: “(...) *estos tipos de hostigamientos tienen graves consecuencias para las defensoras y defensores de derechos humanos; los estigmatiza, les hace correr riesgos y en algunas ocasiones les ha obligado a abandonar su trabajo y esconderse. Aunque en muchos casos las acusaciones resultaron infundadas, las víctimas no recibieron ninguna disculpa de las autoridades. Estas agresiones constituyen atentados*”

<sup>17</sup> Parecer do perito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Luiz Flávio Gomes,

<sup>18</sup> CIDH, caso Arley José Escher e outros (Interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais).

Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, 20 de dezembro de 2007.

*graves que merman la credibilidad y la integridad de la labor relativa a los derechos humanos a los ojos del público.”<sup>19</sup>*

Como se depreende dos estatutos sociais destas associações, seus objetivos são inteiramente legais e legítimos, não ferindo os princípios democráticos, a segurança nacional, nem a ordem pública. As associações foram criadas com o intuito de conjugar os esforços de pequenos agricultores do Noroeste do Paraná para potencializar a venda da sua produção agropecuária e facilitar a obtenção de insumos, maquinário, financiamentos.

A ADECON (Associação de Desenvolvimento Comunitário de Querência do Norte) foi criada em 22 de julho de 1987, por pequenos produtores, com o objetivo de promover obras e melhorias na região. A COANA (Cooperativa de Comercialização e Reforma Agrária Avante Ltda) foi fundada em 05 de dezembro de 1995 e auxiliava os trabalhadores rurais no transporte, classificação, beneficiamento e armazenamento dos produtos agro-pecuários, bem como na aquisição de grandes quantidades de sementes, fertilizantes, rações, máquinas e implementos para a agricultura.

Até a data da divulgação das gravações ilegalmente interceptadas, a COANA era considerada uma das cooperativas-modelo do Estado, sendo notoriamente reconhecida entre os moradores da região e com grande prestígio junto aos comerciantes locais. A cooperativa dos pequenos agricultores auxiliava na comercialização dos produtos que colhiam.

Após a divulgação das gravações pelo Secretário de Segurança Cândido Martins de Oliveira, a situação das associações mudou. Segundo depoimento de Celso Aghnoni, a imagem pessoal dos trabalhadores e a das associações foi denegrida: *“passamos a ser vistos como bandidos, terroristas”<sup>20</sup>*.

Os agricultores ligados à COANA e à ADECON tinham projetos para melhorias na produção de leite e beneficiamento do arroz. Segundo a testemunha Aghnoni, estes projetos ficaram paralisados por cinco anos, até que se conseguiu adquirir confiança dos bancos e organizações do governo<sup>21</sup>.

*Prova?*

Pessoal e individualmente, Celso Aghnoni também relatou que sofreram as conseqüências da divulgação de conversas que deveriam estar sob segredo de justiça. “Houve efeito pessoal para todos nós, todos começaram a nos questionar que somos terroristas, bandidos,

<sup>19</sup> ONU, Comissão de Direitos Humanos, Informe apresentado pela Representante Especial do Secretario Geral sobre defensores de direitos humanos, Sra Hina Jilani, Informe Anual 2004, Doc. E/CN.4/2005/101, parág. 55.

<sup>20</sup> Foi ali [depois da divulgação das gravações no Jornal Nacional] que começou-se a falar que a nossa cooperativa, a nossa organização era uma organização criminosa, de terrorista. Depoimento da testemunha da Comissão Interamericana, Celso Aghinoni, Audiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 03 de dezembro de 2008.

<sup>21</sup> Depoimento da testemunha da Comissão Interamericana, Celso Aghinoni, Audiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 03 de dezembro de 2008.

tivemos problemas de conseguir recursos nas empresas. Teve um prejuízo moral e econômico muito grande”<sup>22</sup>.

Não bastasse isso, as atividades da COANA e ADECON também foram prejudicadas porque parte dos seus integrantes, inclusive da diretoria, foram presos e ou tiveram que fugir da região, porque estavam ameaçados de assassinato ou de sofrerem detenções arbitrárias, tendo em vista que várias pessoas - que tiveram seus nomes identificados nas gravações telefônicas - tiveram prisões preventivas decretadas pela juíza Elizabeth Khater.

Também houve grande impacto na relação dos agricultores associados e cooperados com os comerciantes locais, que compravam a produção diretamente das associações.

“A nossa imagem ficou denegrida. Todo mundo começou a ver nós como bandidos, como terroristas. Nós tínhamos os projetos dentro da nossa cooperativa, na linha do leite e do arroz irrigado. Que o leite, são mais de 30 mil litros de leite/dia. E mais de 250 mil sacas de arroz por ano. Nos estávamos encaminhando [projetos] na linha do beneficiamento, de montar estrutura pra beneficiar a produção. Tudo isso ficou paralisado durante 5 anos, até que a gente conseguir adquirir a confiança de novo das empresas, do banco, das próprias organizações do governo. (...) O efeito pessoal não foi só pra mim, foi um prejuízo pra todos nós. Todos começaram a questionar como que nós fossemos terroristas, bandidos. Nos tivemos problemas de conseguir recursos, nas empresas, que começaram a ver a gente, com discriminação. Teve um prejuízo moral e econômico muito grande”<sup>23</sup>.

Segundo Celso Aghnoni, os “grampos telefônicos” foram feitos a pedido dos fazendeiros da região, porque eles tinham interesse em identificar todas as lideranças da cooperativa e do MST<sup>24</sup>. A partir da identificação dos nomes dos líderes, estes passavam a ser citados no pólo passivo de ações de reintegração de posse que eram promovidas pelos fazendeiros. Celso Aghnoni relatou em audiência que a partir de então, “começaram a envolver as lideranças nos processos”. Ele mesmo chegou a ser preso e acusado de comandar de ocupação de área que não participei. Ficou preso 35 dias e só depois foi chamado prestar depoimento. As testemunhas da fazendeira, que interpôs a ação, inocentaram Celso. Neste período que Celso avaliou de “forte perseguição”, a Justiça se aliou ao Estado, à Polícia<sup>25</sup>.

<sup>22</sup> Depoimento da testemunha da Comissão Interamericana, Celso Aghinoni, Audiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 03 de dezembro de 2008.

<sup>23</sup> Idem.

<sup>24</sup> “A partir de 98, de 97 aliás, os proprietários começaram a pressionar o governo para desocupar estas áreas que foram desapropriadas. Ai se iniciou um conflito muito grande. Os proprietários começaram a formar grupos, milicias armadas e começaram nos perseguir. Eu fui muito perseguido. Em 98, final de 98, eu fui preso, junto com outros companheiros. (...)”. Depoimento da testemunha da Comissão Interamericana, Celso Aghinoni, Audiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 03 de dezembro de 2008.

<sup>25</sup> “Os proprietários conseguiram detectar todas as lideranças da cooperativa e do MST. (...) Foi através de buscas junto aos grupos e também, um fato que marcou muito que saiu a lista de todas as lideranças foi no grampo telefônico que fizeram à nossa cooperativa, porque era ali que nós as lideranças fazíamos contato com as autoridades, era ali que os coordenadores de grupo faziam contato com autoridades, buscando a resolver seus problemas. (...) Em 1998, quando eu fui preso, eu fui preso num processo de uma área – e isso foi uma estratégia dos proprietários – que detectando as lideranças eles começaram a envolver nós nos processos. (...)”

Ainda em 1999, segundo Celso Aghnoni, havia 178 lideranças presas, e os mandados de prisão contra trabalhadores rurais eram expedidos com muita facilidade. “Eu estava marcado para morrer (...) no dia 29 de março de 1999, pistoleiros foram em casa e mataram o meu irmão”. Celso foi obrigado a se esconder em São Paulo “as milícias armadas nos procuravam como se fosse bandidos”<sup>26</sup>.

Não há dúvidas, portanto, que a interceptação telefônica, além de infringir a normativa nacional e internacional sobre o tema, tinha conotação persecutória e política. O Ministério Público, nos autos do Pedido de censura de Terminal Telefônico - processo n. 41/99, através do parecer da promotora de justiça da comarca de Loanda, Nayani Kelly Garcia, identificou a perseguição sofrida pelos integrantes do MST,:

“Tais fatos evidenciam que a diligência não possuía o objetivo de investigar e elucidar a prática de crimes mas sim monitorar os atos do MST, ou seja, possuía cunho estritamente político, em total desrespeito ao direito constitucional a intimidade, a vida privada e a livre associação. (...) A interceptação telefônica não possuiu objetivo determinado e vinculado a investigação de crimes, visou monitorar as atividades do MST, coincidentemente durante o período em que o Governo do Estado do Paraná determinou a desocupação de propriedades rurais na Comarca de Loanda, as quais eram ocupadas pelo movimento Sem Terra.”(grifou-se)<sup>27</sup>

A realização de interceptações telefônicas ilegais e a divulgação de trechos das conversas gravadas geraram graves prejuízos às atividades realizadas pela ADECON e pela COANA, além de terem difamado os membros-associados daquelas organizações sociais. A interceptação e a divulgação de provas (que deveriam correr sob o sigilo de justiça) devem ser entendidas dentro de todo o contexto de intimidação, humilhação e perseguição praticados pelo Estado contra os trabalhadores sem-terras. Estas violações foram ainda agravadas na medida que todos os responsáveis pelas violações permaneceram impunes.

---

Eu fui colocado neste processo como se eu tivesse entrado lá com arma e que eu tivesse roubado gado e outros pertences desta propriedade. Eu fiquei 35 dias preso e só depois que eu fui chamado no Fórum”. Ai iniciou-se uma perseguição muito forte. A Justiça se aliou ao Estado, à Polícia, às milícias armadas, aos fazendeiros. Depoimento da testemunha da Comissão Interamericana, Celso Aghinoni, Audiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 03 de dezembro de 2008.

<sup>26</sup> Depoimento da testemunha da Comissão Interamericana, Celso Aghinoni, Audiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 03 de dezembro de 2008.

<sup>27</sup> Autos 41/99, Comarca de Loanda, Pedido de Censura de Terminal Telefônico, documento apresentado pelo Estado do Brasil, anexo 10, da contestação de 07 de julho de 2008.

### 4.3. Da violação às garantias judiciais e proteção judicial

#### 4.3.1 Esclarecimentos sobre os recursos internos relacionados ao presente caso

Os recursos internos utilizados pelas vítimas em tentativa de sanar e reparar as violações de direitos decorrentes das interceptações telefônicas ilegais, foram os seguintes:

- i. Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça do estado do Paraná, com interposição de Embargos de Declaração<sup>28</sup>;
- ii. Representação Criminal perante o Procurador Geral de Justiça do estado do Paraná<sup>29</sup>;
- iii. Processo Administrativo no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça do estado do Paraná<sup>30</sup>;
- iv. Ações Cíveis no âmbito da Vara da fazenda Pública do Poder Judiciário do estado do Paraná

A Constituição Federal brasileira conceitua o MANDADO DE SEGURANÇA e delimita a sua utilização:

“ Art. 5º.

(...)

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

“Direito líquido e certo” é aquele, segundo doutrina e jurisprudência brasileira, que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração do Mandado de Segurança. O direito invocado, para ser amparável por este recurso, deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação pelo requerente. Se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não indeterminados, não gera provimento do Mandado de Segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. A decisão que concede a segurança irá proteger uma ameaça de violação a “direito líquido e certo” ou suspender uma violação que já está em curso, ocasionada por agente público, com possibilidade de retorno ao *status quo ante*.

<sup>28</sup> Mandado de Segurança n. 83486-6 das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do estado do Paraná

<sup>29</sup> Investigação Criminal n.º 82.516-5 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná.

<sup>30</sup> Processo Administrativo no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça do estado do Paraná, apresentado pelo Estado brasileiro, em sua contestação de 7 de julho de 2008.

O direito à privacidade está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 enquanto garantia fundamental, artigo 5º, inciso XII: "é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal." Por ser direito líquido e certo, está protegido pelo Mandado de Segurança: o indivíduo que sofra violação de comunicação telefônica deve utilizar-se deste recurso interno para protegê-lo e/ou restaurá-lo. A jurisprudência dos tribunais superiores indica este entendimento<sup>31</sup>:

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo

RMS 17346 / PR  
 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
 2003/0196984-8

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

08/03/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 18/04/2005 p. 354

Ementa

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A decretação da quebra de sigilo telefônico do recorrente não atinge, ainda que de maneira reflexa, a sua liberdade de locomoção, de modo que o remédio constitucional do habeas corpus revela-se medida inidônea para impugná-la.
2. Tratando-se de proteção ao direito à intimidade, mostra-se cabível a impetração de mandado de segurança.
3. Recurso a que se dá parcial provimento.

Acórdão

<sup>31</sup> A Ministra do Superior Tribunal de Justiça e perita do Estado brasileiro no presente caso, Maria Thereza da Rocha, em sua exposição, reforçou tal entendimento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, corroborando a argumentação apresentada pelos peticionários em seu escrito inicial e réplica à contestação estatal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo

RMS 17346 / PR  
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
2003/0196984-8

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

08/03/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 18/04/2005 p. 354

Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A decretação da quebra de sigilo telefônico do recorrente não atinge, ainda que de maneira reflexa, a sua liberdade de locomoção, de modo que o remédio constitucional do habeas corpus revela-se medida inidônea para impugná-la.
2. Tratando-se de proteção ao direito à intimidade, mostra-se cabível a impetração de mandado de segurança.
3. Recurso a que se dá parcial provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, são espécie de recurso previsto no Código de Processo Civil brasileiro dirigidos ao próprio juiz ou tribunal prolator da decisão e tem função de aclarar ou sanar omissão da sentença. É o que estabelece a lei processual brasileira:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I. houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.” (grifou-se)

Em consequência, na estrutura recursal brasileira, os Embargos de Declaração não são considerados recursos em sentido estrito por não serem hábeis a reformar uma decisão judicial – seja de juiz singular ou tribunal – apenas retificar omissão, obscuridade ou contradição existente. Por isso, analisados pelo próprio órgão prolator da decisão.

No presente caso, as vítimas opuseram Embargos de Declaração à decisão do Tribunal de Justiça do estado do Paraná para sanar omissão constante no acórdão, especificamente quanto ao pedido de destruição das conversas gravadas, decorrentes da interceptação telefônica ilegal. Os embargos não foram acolhidos pelo tribunal que manteve a decisão original de extinção do Mandado de Segurança, por falta de objeto. Não houve análise do pedido de destruição das fitas.

O **RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL** está previsto no artigo 105, inciso II da Constituição Federal de 1988, e tem a função similar ao recurso de apelação pois devolve ao tribunal, *in casu*, ao Superior Tribunal de Justiça, a matéria de fato e de direito para ser reanalisada, na hipótese da primeira decisão ser proveniente de tribunal inferior e não de juiz singular.

Este recurso não teria utilidade efetiva às vítimas das interceptações telefônicas ilegais pois a violação do direito à honra e a privacidade **já estava consumada**; as vítimas pretendiam **impedir a prolongação no tempo da violação** e por isso, impetraram Mandado de Segurança para que as interceptações fossem suspensas. Como, ao tempo da impetração do Mandado de Segurança, as interceptações já estavam suspensas, por determinação da juíza da Comarca de Loanda, não havia porque interpor Recurso Ordinário Constitucional ao Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não havia mais utilidade em se estender o debate sobre a suspensão das interceptações telefônicas ilegais até o Superior Tribunal de Justiça, mediante Recurso Ordinário Constitucional, porque o procedimento já havia terminado e porque não seria mais em sede de Mandado de Segurança e em Recurso Ordinário Constitucional que as vítimas obteriam a responsabilização dos agentes públicos envolvidos na ilegalidade.

A **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** é a comunicação de suposto fato delituoso ao Ministério Público, ao juiz, ou à autoridade policial, para posterior investigação e

ajuizamento da ação penal cabível. Está prevista no Código de Processo Penal brasileiro, artigo 39, a seguir:

“Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

(...)

§2º A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

(...)

§5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal e, neste caso, oferecerá a denúncia no no prazo de 15 (quinze) dias.”

No presente caso, as vítimas apresentaram Representação Criminal ao chefe do Ministério Público do estado do Paraná – o Procurador Geral de Justiça – sobre crimes cometidos pelos agentes públicos envolvidos nas interceptações ilegais: o então Secretário de Segurança Pública do estado, Cândido Manoel Martins de Oliveira; a juíza da comarca de Loanda, Elizabeth Khater; o Subcomandante e Chefe do Estado Maior da Polícia Militar do Paraná, coronel Valdemar Kretschmer; Chefe do Grupo Águia do Comando de Policiamento do Interior, major Waldir Copetti Neves e o sargento Valdeci Pereira da Silva, lotado junto ao 8º Batalhão da Polícia Militar.

A representação solicitava ao Procurador Geral de Justiça do Paraná a instauração de procedimento investigatório para apuração das condutas criminosas dos agentes citados, com o oferecimento de ação penal ao Poder Judiciário para que fossem condenados nas sanções penais previstas nos seguintes tipos: usurpação da função pública, abuso de autoridade e crime de responsabilidade. Assim, seria por meio de tal procedimento que as vítimas obteriam a responsabilização criminal dos agentes públicos.

Entretanto, como já exposto pelos petionários, nenhum dos agentes públicos envolvidos nas violações foi responsabilizado pelo Poder Judiciário brasileiro.

Quanto ao **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, trata-se de apuração da responsabilidade de agentes públicos no âmbito funcional. *In casu*, as vítimas solicitaram a responsabilização funcional da juíza Elizabeth Khater com base na Lei Orgânica da Magistratura Nacional que estabelece, como dever do magistrado, cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício.<sup>32</sup>

Caberia ao Tribunal de Justiça do estado do Paraná, que exerce a atividade censória em relação aos juízes a ele vinculados,<sup>33</sup> adotar uma das penas disciplinares existentes: advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, aposentadoria compulsória com vencimentos

<sup>32</sup> Lei Complementar n.º 35/79, artigo 35 – “São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;”

<sup>33</sup> Lei Complementar n.º 35/79. “Artigo 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.”

proporcionais ao tempo de serviço ou demissão.<sup>34</sup> Entretanto, o tribunal sequer responsabilizou no âmbito administrativo a conduta irregular da magistrada, mesmo com reconhecimento expresso de ter havido cerceamento de direito à privacidade constitucionalmente protegido.

Por fim, quanto às ACÕES CÍVEIS, são recursos internos utilizados para reparar no âmbito moral e financeiro as vítimas de violações de direitos. No presente caso, os integrantes da COANA e ADECON que sofreram a interceptação ilegal ajuizaram ações cíveis junto a Vara da Fazenda Pública do Poder Judiciário do estado do Paraná. Entretanto, nenhuma das ações obteve, até o presente momento, decisão definitiva sobre uma possível responsabilização do estado do Paraná e/ou da juíza Elizabeth Khater.

#### 4.3.2. Caracterização da violação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana pelo Estado brasileiro

Os peticionários demonstraram ao longo do processamento do caso, que o Brasil violou de forma reiterada, as garantias judiciais e a proteção judicial dos integrantes das associações COANA e ADECON alvos de interceptações telefônicas ilegais, nos seguintes momentos:

<u>FATO GERADOR DA VIOLAÇÃO</u>	<u>RECURSO INTERNO RELACIONADO À VIOLAÇÃO</u>
Solicitação de interceptação telefônica por agente público incompetente para tanto conforme determinação constitucional;	Pedido de Censura de Terminal Telefônico, autos nº 41/99, do Juízo de Direito da comarca de Loanda;
Autorização, mediante decisão judicial ilegal, de interceptação telefônica das vítimas; desconsiderando as determinações da Lei nº. 9296/1996 e da Constituição Federal, artigos 5, inciso XII e 93, inciso IX;	Pedido de Censura de Terminal Telefônico, autos nº 41/99, do Juízo de Direito da Comarca de Loanda;
Divulgação, por meio de representante do Poder Executivo estadual (o Secretário de Segurança Pública do estado do Paraná), das conversas	Pedido de Censura de Terminal Telefônico, autos nº 41/99, do Juízo de Direito da Comarca de Loanda;

<sup>34</sup> Lei Complementar n.º 35/79. "Artigo 42 - São penas disciplinares: I - advertência; II - censura; III - remoção compulsória; IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; VI - demissão."

telefônicas interceptadas das vítimas, para os meios de comunicação escrita e televisiva;	Investigação Criminal n.º 82.516-5 do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e Ação Penal n.º 2001.2125-5 da 2º Vara Criminal da Comarca de Curitiba
Ausência de imparcialidade e independência do Poder Judiciário no curso da investigação criminal para apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos nas interceptações;	Investigação Criminal n.º 82.516-5 do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e Ação Penal n.º 2001.2125-5 da 2º Vara Criminal da Comarca de Curitiba;
Inexistência de recurso efetivo para apuração das responsabilidades no âmbito administrativo dos agentes públicos envolvidos nas interceptações e divulgação ilegais;	Processo Administrativo junto à Corregedoria Geral de Justiça do estado do Paraná;
Inexistência de recurso judicial efetivo, em prazo razoável, para reparar civilmente os danos causados pelas interceptações ilegais e a divulgação das mesmas cometidas por agentes públicos.	Ações Cíveis

A Corte Interamericana afirmou no *Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru* que

el debido proceso es un derecho en sí, pero también tiene carácter instrumental en tanto permite disfrutar de otros derechos, y por ello su violación es más grave, pues el proceso es una garantía para el respeto de derechos sustantivos y **para el control de la arbitrariedad en el ejercicio del poder.**<sup>35</sup>

Assim, o exercício da atividade judicial, pelos órgãos do Poder Judiciário, é essencial para o respeito aos direitos humanos porque permite a proteção, restauração e a reparação de violações cometidas. O devido processo garante o balizamento da atuação estatal contra a violação de direitos. Quando tal atividade realiza-se desrespeitando o devido processo legal ocasiona uma atuação arbitrária do Estado, enfraquecimento da democracia e nova violação a direitos humanos. E foi justamente o acontecido quando:

<sup>35</sup> Corte IDH. *Caso del Tribunal Judicial vs. Perú* Sentença de 31 de janeiro de 2001, parágrafo 64.

139. Al respecto, esta Corte ha reiterado que dicha obligación no se agota en la existencia legal de un recurso; es necesario que éste sea idóneo para combatir la violación, y que sea efectiva su aplicación por la autoridad competente.<sup>39</sup>

Para assegurar o respeito ao devido processo legal assim entendido como direito autônomo e instrumento de garantia de outros direitos, faz-se necessário salvaguardar a imparcialidade judicial. Em recente decisão, a Corte manifestou-se sobre o tema:

56. En cambio, la imparcialidad exige que el juez que interviene en una contienda particular se aproxime a los hechos de la causa careciendo, de manera subjetiva, de todo prejuicio y, asimismo, ofreciendo garantías suficientes de índole objetiva que permitan desterrar toda duda que el justiciable o la comunidad puedan albergar respecto de la ausencia de imparcialidad. La Corte Europea de Derechos Humanos ha explicado que la imparcialidad personal o subjetiva se presume a menos que exista prueba en contrario. Por su parte, la denominada prueba objetiva consiste en determinar si el juez cuestionado brindó elementos convincentes que permitan eliminar temores legítimos o fundadas sospechas de parcialidad sobre su persona. Ello puesto que el juez debe aparecer como actuando sin estar sujeto a influencia, aliciente, presión, amenaza o intromisión, directa o indirecta, sino única y exclusivamente conforme a -y movido por- el Derecho.<sup>40</sup> (grifou-se)

Assim, a imparcialidade judicial está composta por dois aspectos: a imparcialidade subjetiva e a imparcialidade objetiva. A primeira examina as convicções pessoais do juiz em questão e estabelece que nenhum membro do tribunal deve apresentar atitudes discriminatórias. Presume-se a imparcialidade subjetiva dos membros do Poder Judiciário, salvo prova em contrário. De outra parte, os tribunais devem parecer imparciais frente a um observador razoável. Os questionamentos apresentados pelo acusado sobre a imparcialidade do juiz devem ser objetivamente justificados, do ponto de vista de uma terceira pessoa, dotada de razoabilidade e boa informação. É o que se denomina “aparência de justiça”.<sup>41</sup>

A importância dada à “aparência de justiça” justifica-se pela necessidade de se manter a confiança do público (e, em particular, do acusado) no justo funcionamento das cortes. Esta confiança é considerada fundamental para a sustentação das instituições democráticas, que garantem, por sua vez, a ordem pública.<sup>42</sup> Assim, o ponto de vista do acusado sobre a independência e imparcialidade das cortes possui papel importante, senão decisivo.

<sup>39</sup> Corte IDH. *Caso López Álvarez vs Honduras. Caso García Asto y Ramírez Rojas*, párr. 113; *Caso Acosta Calderón*, párr. 92.; *Caso Palamara Iribarne*, pár. 184; *Caso Tibi*, pár. 131; *Caso de las Hermanas Serrano Cruz*, pár. 75.

<sup>40</sup> Corte IDH. *Caso Apitz Barbera y otros vs. Venezuela*. Sentença de 5 de agosto de 2008.

<sup>41</sup> Comité de Derechos Humanos, Observación General No. 32, “Artículo 14. El derecho a un juicio imparcial y a la igualdad antes los tribunales y cortes de justicia”, 90º período de sesiones, Ginebra, 9 a 27 de julio de 2007, pág. 21

<sup>42</sup> Sentença da Grande Chambre da Corte Europeia de Direitos Humanos, *Partido comunista unificado de Turquía c. Turquía*, de 30 de janeiro 1998, Recueil 1998-1, para. 45.

No *Caso del Tribunal Constitucional v. Perú*, a Corte Interamericana reiterou a importância da imparcialidade judicial ao apontar que “el Congreso violentó los criterios referentes a la ‘imparcialidad subjetiva’ (tales como lo ha sostenido la jurisprudencia bajo la Convención Europea de los derechos humanos), dado que varios hechos reflejaban que la mayoría del Congreso ya tenía una convicción formada respecto al caso”<sup>43</sup> Em particular, a Corte determinou que a Subcomissão Avaliadora evidenciou uma parcialidade subjetiva ao não considerar informação disponível que ia em contrário ao seu pronunciamento, e ao fato de que alguns de seus integrantes haviam emitido anteriormente opiniões sobre o caso que se encontravam investigando.<sup>44</sup>

De forma similar, os contatos estreitos da juíza Elizabeth Khater com os latifundiários da região, comprovados no fato de que festejou com os fazendeiros sua “vitória” frente ao MST, em relação às reintegrações de posse por ela concedidas, indicam claramente um conflito de interesses, que torna razoável supor que a magistrada teria certos preconceitos contra os trabalhadores rurais sem terra, causando máculas em sua imparcialidade.<sup>45</sup> As declarações da juíza à imprensa de que suas relações e opiniões pessoais não influenciariam suas decisões judiciais não constituem o tipo de garantias estruturais que a Corte Interamericana e a Corte Européia consideram suficientes para eliminar a falta de imparcialidade e independência.<sup>46</sup>

A conduta da juíza também revela violação da imparcialidade objetiva. Qualquer observador dotado de razoabilidade poderia constatar que a decisão que autorizou a interceptação telefônica sem qualquer fundamentação e sem a devida oitiva do Ministério Público não derivou de um juízo imparcial e independente. A decisão da Elizabeth Khater – que mais se assemelha a um despacho de mero expediente – resultou no cerceamento irreparável do direito à privacidade das vítimas que sofreram as interceptações ilegais.

O observador razoável tem plenas condições de constatar, ao analisar a situação aqui exposta, que a juíza teria obrigação de fundamentar e explicar o porquê de violar a privacidade dos integrantes da COANA e ADECON. Além disso, ao expedir 45 mandados de reintegração de posse em favor dos latifundiários da região em tempo recorde, indica a superficialidade da análise dos processos pela juíza e descuido na análise dos pedidos, o que faz parecer que ela já possuía uma convicção formada sobre os mesmos.<sup>47</sup>

<sup>43</sup> *Caso del Tribunal Judicial vs. Perú*, sentencia de 31 de enero de 2001, Fondo, Reparaciones y Costas, para 64(f).

<sup>44</sup> CIDH. *Caso del Tribunal Constitucional v. Peru*. Neste caso, a Subcomissão Avaliadora (a qual estava a cargo de investigar supostas irregularidades na conduta dos magistrados do Tribunal Constitucional), ao pronunciars-se contra uma decisão dos magistrados do Tribunal Constitucional de expedir un fallo aclaratorio, não tomou em conta uma ata que os havia expressamente autorizado a fazê-lo. Assim mesmo, asimismo, varios Congressistas membros da Subcomissão haviam previamente pronunciado contra o fallo do Tribunal Constitucional, emitido pelos juízes cuja conduta se questionava.

<sup>45</sup> Idem

<sup>46</sup> O tipo de garantias consideradas suficientes são, e.g.a possibilidade de apelar da decisão de um tribunal superior, ou a existencia de varios juizes que diluam a possível influencia negativa de um só juiz. Ver, e.g., Eur. Ct H.R. *Case of Pullar v. United Kingdom*. Judgment of 10 June 1996, para 40.

<sup>47</sup> Investigação Criminal n.º 82.516-5, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná fls. 19

E mais, o Ministério Público apresentou parecer nos autos da interceptação telefônica apontando claramente a gravíssima ilegalidade cometida pela juíza Elizabeth Khater, indicando a necessidade imperiosa de decretação da nulidade do procedimento.<sup>48</sup> Entretanto, a magistrada afirmou não haver qualquer prova de ilegalidade, rejeitando o parecer do Ministério Público.<sup>49</sup>

O Tribunal de Justiça do estado do Paraná igualmente violou o princípio da imparcialidade, ao excluir a magistrada de qualquer responsabilização no âmbito criminal e funcional, a despeito das fortes evidências de cometimento de ilegalidade.

O procedimento administrativo derivou de diversos pedidos de providências contra a atuação da juíza Elizabeth Khater – pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo então deputado federal Dr. Rosinha, pela promotora de justiça da comarca de Loanda, Nayani Kelly Garcia. Todos os pedidos de providência referem-se à parcialidade da conduta da magistrada ao analisar ações judiciais que envolvem a temática fundiária em favor dos fazendeiros, prisões abusivas, tramitação de processos sem a intervenção do Ministério Público, denúncia na imprensa do estreito laço entre a juíza e fazendeiros da região de Querência do Norte, além da interceptação ilegal de linhas telefônicas de integrantes da COANA e ADECON. Entretanto, uma análise rasa e equivocada da Corregedoria de Justiça do estado do Paraná inocentou no âmbito administrativo a juíza Elizabeth Khater.<sup>50</sup>

Por fim, a violação às garantias judiciais e à proteção judicial pelo Estado brasileiro consumou-se também quanto às ações cíveis. Tal recurso interno foi utilizado pelas vítimas para obtenção de reparação no âmbito cível, ocasionadas por agentes públicos. Foram apresentadas ao Poder Judiciário em maio de 2004 e até a presente data não há decisão definitiva sobre os requerimentos ou qualquer previsão de término das ações. A Corte reiterou recentemente sua jurisprudência acerca do acesso à justiça e tempo necessário para a solução da controvérsia pelo Estado:

154. El Tribunal ha señalado que el derecho de acceso a la justicia implica que la solución de la controversia se produzca en tiempo razonable, ya que una demora prolongada puede llegar a constituir, por sí misma, una violación de las garantías judiciales. En el presente caso, el Tribunal observa que han transcurrido más de 10 años desde que ocurrieron los hechos y aún continúan abiertos los procesos penales respectivos. La razonabilidad de dicho retraso se debe analizar de conformidad con el “plazo razonable” al que se refiere el

<sup>48</sup> Pedido de Censura de Terminal Telefônico, autos n. 41/99, do juízo de direito da Comarca de Loanda, Paraná, apresentado pelo Estado brasileiro, em sua contestação de 7 de julho de 2008, anexo 10, págs. 87 a 91, transcrito parcialmente às fls. 14 e 15 supra.

<sup>49</sup> Pedido de Censura de Terminal Telefônico, autos n. 41/99, do juízo de direito da Comarca de Loanda, Paraná, apresentado pelo Estado brasileiro, em sua contestação de 7 de julho de 2008, anexo 10: **“Rejeito ‘in totum’ o parecer retro, posto que não resultou provada a ilegalidade das interceptações, objeto dos presentes autos.** Entretanto, para evitar mais celeumas e procrastinações, designo o o dia 23 de abril do corrente ano, as 09:00 horas, para a incineração das fitas apreendidas, com fulcro no artigo 9º, da Lei n.9.296/96.”<sup>49</sup> (grifou-se)

<sup>50</sup> Processo Administrativo no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça do estado do Paraná, apresentado pelo Estado brasileiro, em sua contestação de 7 de julho de 2008. Para mais detalhes, ver Réplica dos Peticionários à Contestação do Brasil, Ofício n. 0124/08 JG/RJ, de 27 de agosto de 2008.

artículo 8.1 de la Convención, el cual se debe apreciar en relación con la duración total del procedimiento que se desarrolla hasta que se dicta sentencia definitiva.

155. La Corte ha establecido que es preciso tomar en cuenta tres elementos para determinar la razonabilidad del plazo: a) la complejidad del asunto, b) la actividad procesal del interesado, y c) la conducta de las autoridades judiciales. El Tribunal considera pertinente precisar, además, que en dicho análisis de razonabilidad se debe tomar en cuenta la afectación generada por la duración del procedimiento en la situación jurídica de la persona involucrada en el mismo, considerando, entre otros elementos, la materia objeto de controversia. Si el paso del tiempo incide de manera relevante en la situación jurídica del individuo, resultará necesario que el procedimiento corra con más diligencia a fin de que el caso se resuelva en un tiempo breve.<sup>51</sup>

Os peticionários solicitam a esta Corte, como medida de reparação às vítimas, que determine ao Estado a realização de investigação completa e imparcial para apurar os fatos ilícitos e arbitrários narrados e responsabilizar no âmbito **cível e administrativo** todas as pessoas envolvidas na interceptação ilegal das linhas telefônicas, na gravação das conversas e na divulgação do seu conteúdo.

Quanto à responsabilização no âmbito funcional da juíza Elizabeth Khater, conforme já exposto, a mesma foi alvo de procedimento administrativo disciplinar no âmbito da Corregedoria de Justiça do estado do Paraná realizado sem observação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana pelo Estado brasileiro, sobretudo quanto à imperiosa necessidade da imparcialidade judicial. Assim, a decisão do corregedor geral de justiça que isentou a magistrada de responsabilidades funcionais pode ser revista pelo Estado (por determinação da Honorable Corte) pois se trata de uma “coisa julgada aparente.” Conforme jurisprudência da Corte sobre a matéria:

154. En lo que toca al principio *ne bis in idem*, aún cuando es un derecho humano reconocido en el artículo 8.4 de la Convención Americana, no es un derecho absoluto y, por tanto, no resulta aplicable cuando: i) la actuación del tribunal que conoció el caso y decidió sobreseer o absolver al responsable de una violación a los derechos humanos o al derecho internacional obedeció al propósito de sustraer al acusado de su responsabilidad penal; **ii) el procedimiento no fue instruido independiente o imparcialmente de conformidad con las debidas garantías procesales,** o iii) no hubo la intención real de someter al responsable a la acción de la justicia. **Una sentencia pronunciada en las circunstancias indicadas produce una cosa juzgada “aparente” o “fraudulenta”.**<sup>52</sup> (grifou-se)

Os procedimentos administrativos disciplinares não substituem a função da jurisdição penal, já que visam à proteção administrativa e a correção de funcionários públicos e

<sup>51</sup> Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia*. Sentença de 27 de novembro de 2008.

<sup>52</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006.

controle de seus atos. Entretanto, a Corte reconheceu, no caso *Valle Jaramillo vs. Colômbia* a função complementar que tais processos cumprem para garantir os direitos reconhecidos pela Convenção Americana.<sup>53</sup> Por isso, a necessidade de apuração da responsabilidade da juíza Elizabeth Khater como medida de reparação às vítimas.

#### **4.4. Da violação à cláusula federativa**

O Brasil tenta reiteradamente se eximir de sua responsabilidade internacional por violações direitos humanos, sob alegação de que os estados federados seriam os violadores e deveriam, portanto, assumir os encargos de recomendações, resoluções e sentenças do Sistema Interamericano. O Estado brasileiro tem também repetidamente alegado que vem buscando – sem sucesso- incorporar os estados federados no cumprimento das obrigações internacionais, por que isso constituiria um “exercício didático” para as autoridades estaduais.

Durante Reunião de Trabalho sobre o presente caso, realizada na sede da CIDH, em 11 de outubro de 2007, representantes do Estado brasileiro informaram ao Comissionado Clare K. Roberts que não conseguiram estabelecer contato com as autoridades do estado do Paraná e, por isso, não seria possível trazer informações sobre o cumprimento das recomendações da Comissão.

Em petição encaminhada a CIDH, em 21 de setembro de 2007 (informe sobre o relatório de mérito), o Estado brasileiro informa expressamente que “aguarda informações atualizadas sobre o estado das outras ações indenizatórias restantes e informará essa Comissão, tão logo obtenha conhecimento do desfecho final em primeira instância.” Nesta mesma manifestação, o Brasil alega, acerca da recomendação da CIDH sobre reparação das vítimas no aspecto moral e material pelas violações de direitos humanos causadas:

O Estado brasileiro reconhece ter enfrentado dificuldades no tratamento do tema, tendo sido solicitado ao Estado do Paraná a designação de interlocutor específico para avançar a discussão sobre o cumprimento dessa recomendação. Além disso, estudam-se outras formas de sensibilizar o Governo do Paraná a dialogar sobre as formas de possíveis de reparação.

(...)

É importante salientar o empenho do Governo Federal em envolver os Estados federados no cumprimento de todas as recomendações, inclusive a de reparação, de modo a promover o compromisso e responsabilidade de todos os entes para com o sistema interamericano. Esse esforço de convencimento é um trabalho permanente e que, por vezes, demanda maior tempo de maturação, tal como o caso em tela.<sup>54</sup>

<sup>53</sup> Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia*. Sentença de 27 de novembro de 2008, parágrafo 166.

<sup>54</sup> Estado brasileiro. Primeiro informe do Estado brasileiro sobre as recomendações da CIDH, de 21 de setembro de 2007.

O Estado brasileiro manteve esta postura inclusive em momentos antes a realização da audiência pública perante a Corte Interamericana, em 3 de dezembro de 2008. A vítima e testemunha da CIDH, Celso Anghinoni, ao tentar obter o passaporte junto a Polícia Federal tomou conhecimento de mandado de prisão contra sua pessoa, datado de 1999, expedido pela juíza Elizabeth Khater. Tal ordem impediria Celso de obter passaporte e, conseqüentemente, viajar para a cidade do México e prestar seu depoimento perante a Corte.

Os peticionários encaminharam solicitação à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, em 27 de novembro de 2008 (por ser este o órgão interlocutor do governo federal para casos perante o Sistema Interamericano) para que realizasse as **gestões necessárias** ao arquivamento do mandado de prisão contra Celso Aghinoni e a obtenção de seu passaporte.<sup>55</sup>

Em resposta, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República encaminhou aos peticionários o Ofício n.º 873/2008-GAB/SEDH/PR, de 1 de dezembro de 2008, com o seguinte conteúdo:

Em atenção ao Ofício n.º 192/08 JG/RJ, datado de 27 de novembro de 2008, por meio do qual a Justiça Global requer a esta Secretaria “que realize todas as gestões necessárias junto à Vara Criminal de Loanda, estado do Paraná, para que seja providenciada em caráter de urgência a baixa do mandado de prisão de Celso Anghinoni”, venho informá-la da impossibilidade de atender ao referido pleito, em razão da limitação das atribuições institucionais desta Secretaria Especial de Direitos Humanos, previstas na Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2008 e no Decreto n.º 5.174, de 9 de agosto de 2004.<sup>56</sup>

Por ser interlocutor do Estado brasileiro junto ao Sistema Interamericano, cabia a Secretaria Especial de Direitos Humanos realizar as gestões necessárias, conforme solicitado, para garantir a emissão do passaporte de Celso Anghinoni, junto aos órgãos competentes. Entretanto, isentou-se de agir positivamente para a solução do problema, alegando limites de atribuições institucionais.

Ao negar a assumir sua responsabilidade nas violações cometidas no presente caso, alegando descompasso entre o ente federal e o ente federado, o Estado brasileiro viola sua obrigação internacional de cumprir e fazer cumprir a Convenção Americana.

Independente da sua estrutura federativa, o Estado brasileiro deveria ter respeitado a sua obrigação internacional em adotar medidas adequadas para garantir os direitos daqueles que estão sob sua jurisdição. Ao não possibilitar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, estabelecendo as responsabilidades civis e administrativas pelos fatos acima relatados; não reparar plenamente as vítimas; entre outras recomendações, alegando a independência inerente aos estados membros, o Estado brasileiro descumprimento portanto o artigo 28 da Convenção Americana.

<sup>55</sup> Ofício n.º 192/08 JG/RJ, de 27 de novembro de 2008 (anexo 1)

<sup>56</sup> Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência, Ofício n.º 873/2008-GAB/SEDH/PR, de 1 de dezembro de 2008 (anexo 2)

## 5. DA REPARAÇÃO

De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, “é um princípio de Direito Internacional que toda violação a uma obrigação internacional que tenha um dano, gera uma obrigação de proporcionar uma reparação adequada.”<sup>57</sup>

Os petionários reconhecem que a sentença constitui por si só uma forma de reparação, mas não responde aos requisitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A doutrina e a jurisprudência internacionais são absolutamente pacíficas neste sentido, como já determinou a Honorable Corte em outras ocasiões:

La jurisprudencia internacional ha establecido reiteradamente que la sentencia constituye per se una forma de reparación. No obstante, debido a la gravedad de los hechos del presente caso y la situación de impunidad parcial, la intensidad del sufrimiento causado a las víctimas, las alteraciones de sus condiciones de existencia y las demás consecuencias de orden no material o no pecuniario producidas, la Corte estima necesario ordenar el pago de una compensación por concepto de daño inmaterial, conforme la equidad.<sup>58</sup>

Entretanto, de forma a garantir uma reparação integral e plena às vítimas, para além da sentença ser proferida por este tribunal; os petionários solicitam à Honorable Corte o deferimento dos pedidos enumerados no item 6 desta petição e sobre os quais tecem algumas considerações a seguir:

### 5.1. Solicitação pública de desculpas pelo Estado brasileiro

Além da publicação da sentença, é de fundamental importância um pedido formal de desculpas pelo Estado brasileiro – um reconhecimento público da responsabilidade estatal pelas violações de direitos humanos cometidas. Trata-se de uma contribuição para que a sociedade brasileira tenha acesso à decisão da Corte e sobretudo que as vítimas vençam a estigmatização sofrida no período das perseguições.

Como bem expôs a testemunha da CIDH e vítima Celso Anghinoni à Corte em sessão de 3 de dezembro de 2008, os membros da COANA e ADECON que sofreram as interceptações ilegais e tiveram suas conversas divulgadas na grande imprensa (televisiva e escrita em âmbito nacional) passaram a ser considerados “terroristas”, “bandidos” e tiveram grandes dificuldades em comercializar a produção das cooperativas na região. Para Carlos Martín Beristain, em recente publicação editada pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos:

Los actos de reconocimiento público de responsabilidad del Estado forman parte de las medidas simbólicas de reparación moral. Están orientados a dar satisfacción y dignificar a las víctimas promoviendo un reconocimiento público

<sup>57</sup> Corte. I.D.H., Caso Ricardo Canese, Sentença de 31 de agosto de 2004, Série Cn.º 111, parágrafo 192.

<sup>58</sup> Corte I.D.H. Caso Massacre de Mapiripán v. Colômbia. Sentença de 15 setembro de 2005, parágrafo 285

de responsabilidad, ya sea por haber ocasionado directamente las violaciones, o por no haber protegido a las víctimas. Como parte de su sentido, estos actos deben incluir también una petición de disculpas a las víctimas, un reconocimiento a su dignidad como personas, y una crítica a las violaciones.<sup>59</sup>

Os peticionários apresentaram a Corte, em seu escrito de argumentos, solicitações e provas, todos os jornais escritos com matérias publicadas sobre as interceptações telefônicas, incluindo transcrição das conversas, e também matéria veiculada no Jornal Nacional da Rede Globo de Televisão, no 8 de junho de 1999, que expôs em cadeia nacional fragmentos descontextualizados de algumas das ligações interceptadas. Os peticionários solicitam a esta Corte que o ato de reconhecimento da reponsabilidade do Estado tenha **o mesmo alcance público** do ato que violou a honra, privacidade e liberdade de associação das vítimas. Sobre o tema, expõe Carlos Martín Beristain:

La necesidad de reconocimiento público se basa en que los hechos han tenido una causa social y política, y con frecuencia se ha denigrado a las víctimas. En ausencia de un marco de reconocimiento social por parte del Estado, muchas víctimas ven cuestionada su propia experiencia. Esta validación social está inmersa en un reconocimiento explícito de la veracidad de los hechos y de la responsabilidad del Estado en ellos.<sup>60</sup>

Por isso, os peticionários solicitam a Corte que determine ao Estado a promoção de ato de desagravo e apresente um pedido público de desculpas às vítimas, a ser veiculado nos meios de comunicação (TV, rádio e jornais), no mesmo espaço ou tempo que foram veiculadas as matérias jornalísticas, em decorrência da divulgação ilegal das gravações pelo então Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná.

## 5.2. Revogação da Lei n. 15662, de 11 de outubro de 2007, do estado do Paraná, que concede o título de Cidadã Honorária à Elisabeth Kather

Conforme exposto pelos peticionários em seu escrito de argumentos, solicitações e provas; bem como nestas alegações finais escritas, a juíza Elizabeth Khater não sofreu qualquer responsabilização no âmbito administrativo-funcional das ilegalidades e desvios de conduta cometidos contra as vítimas. Do contrário, a magistrada recebeu promoção funcional, transferida da comarca de Loanda para a comarca de Londrina, de mais elevada importância na organização judiciária do estado do Paraná.<sup>61</sup>

E mais, a Assembléia Legislativa do estado do Paraná decretou e o Governador do estado, em exercício, sancionou, em 11 de outubro de 2007, lei que garante a Elizabeth Kather o

<sup>59</sup> IIDH. BERISTAIN: Carlos Martín. *Diálogos sobre la reparación: experiencias en lo sistema interamericano de derechos humanos*. 2008. Tomo II, pág. 57

<sup>60</sup> IIDH. BERISTAIN, Carlos Martín: *Diálogos sobre la reparación: experiencias en lo sistema interamericano de derechos humanos*. 2008. Tomo II, pág. 58.

<sup>61</sup> Ver documento do Poder Judiciário do estado do Paraná, composição da 11 Seção Judiciária – Londrina

título de Cidadã Honorária do Paraná<sup>62</sup>:

“LEI Nº 15662 - 11/10/2007

Publicado no Diário Oficial Nº 7576 de 11/10/2007

Súmula: Concede o título de Cidadã Honorária do Estado do Paraná à Doutora Elisabeth Kather.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Concede o título de Cidadã Honorária do Estado do Paraná à Doutora Elisabeth Kather.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 11 de outubro de 2007.

Orlando Pessuti Governador do Estado, em exercício

Jair Ramos Braga Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Rafael Iatauro Chefe da Casa Civil”

Conclui-se, então, que, além de não ter sido responsabilizada pela sua conduta, a juíza Elizabeth Khater foi também premiada tanto no âmbito funcional – ao ser promovida para a comarca de Londrina – como na esfera política ao ser agraciada pelo Poder Legislativo com o título de cidadã honorária do estado do Paraná.

Dai, a importância de revogação da lei estadual n.º 15662, de 11 de outubro de 2007, como forma de reparação às vítimas, já que sofreram perseguição pública decorrente de ato ilegal da juíza Elizabeth Khater. Este pedido está relacionado com a solicitação de realização de investigação completa e imparcial no âmbito cível e administrativo todas as pessoas envolvidas na interceptação ilegal das linhas telefônicas, na gravação das conversas e na divulgação do seu conteúdo. Com a verificação da responsabilidade da magistrada torna-se imperiosa a revogação da citada lei.

### 5.3. Reparação no âmbito financeiro e rol das vítimas

No escrito de argumentos, solicitações e provas, apresentado à Corte em 7 de abril de 2008, os peticionários apresentaram procurações e rol mais amplo de vítimas daquele indicado pela CIDH em sua petição inicial.<sup>63</sup> A Comissão Interamericana indicou como vítimas

<sup>62</sup> Segundo a Lei n.º 13.115/2001, do estado do Paraná, o título de cidadão honorário somente será concedido à pessoa que tenha prestado relevantes serviços ao estado. A concessão do título depende da satisfação pelo candidato de pelo menos dois dos seguintes requisitos: a) exercício, com denodo e proficiência, de cargo, função, emprego ou atividade, de natureza pública ou privada; b) contribuição ao desenvolvimento das ciências, letras, artes ou da cultura em geral; c) ação destacada na área de filantropia ou em favor de obras sociais; d) ter reputação ilibada ou conduta pessoal e profissional irrepreensíveis; e) ter em sua biografia registro de postura ética e respeitosa na defesa dos postulados democráticos, das instituições nacionais e da cidadania

<sup>63</sup> São as seguintes vítimas indicadas pelos peticionários: Antonio Carlos Morete, Arlei Jose Escher, Avaniilson Alves Araujo, Dalto Luciano de Vargas, Dilo Angelin Kerber, Dirceu Luiz Bouflewer, Dominique M. Guhur, Edson Marcos Bragnara, Elson Borges dos Santos, Francisco Strozake, Gilmar Mauro Hugo, Francisco Gomes, Isabel Cristina Diniz, Ivanir Murinelli, Jacques Pellenz, Jaime Dutra Coelho, Jaime Matter, John Caruana, José Adalberto Maschio, José Aparecido da Silva, José Juveni Silva Santos, Jose Lino Warmling, Josinaldo da Silva Veiga, Maria de Fátima dos Santos, Marli Brambilla Kappaum, Roberto

Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Anghinoni e os familiares de Eduardo Anghinoni.

A mesma relação total de vítimas foi apresentada pelos peticionários à Comissão Interamericana em sua opinião sobre envio do caso a Corte, em 10 de maio de 2007.<sup>64</sup>

**Os peticionários solicitam a esta Corte que considere enquanto vítimas todas as pessoas relacionadas em seu escrito de argumentos, solicitações e provas, bem como aquelas indicadas pela Comissão Interamericana em sua petição inicial a este tribunal. Válido ressaltar que a Honorable Corte já se manifestou que cabe à parte interessada nomear individualmente os beneficiários das possíveis reparações;<sup>65</sup> como assim o fizeram tanto a CIDH como os peticionários.**

Subsidiariamente, caso V. Exas entendam por considerar enquanto vítimas somente aquelas pessoas indicadas pela Comissão Interamericana, os peticionários solicitam que a reparação financeira seja feita a Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Anghinoni e os familiares de Eduardo Anghinoni e **também** a um fundo a ser administrado pelas cooperativas COANA e ADECON, tendo em vista o forte caráter coletivo das violações e perseguições sofridas.<sup>66</sup>

Tendo em consideração que todas as vítimas indicadas pelos peticionários e CIDH sofreram violação à honra e dignidade; liberdade de associação, garantias e proteção judicial aproximadamente na mesma proporção, pois integrantes das associações COANA e ADECON que tiveram as linhas telefônicas interceptadas ilegalmente, os peticionários solicitam os seguintes valores a título de reparação financeira:

#### Dano material

O valor relativo ao dano material ora solicitado terá como base a produção principal das cooperativas cujos integrantes foram afetados pelas interceptações telefônicas ilegais que é o plantio de arroz.

A saca do arroz (equivalente a 60 quilos) custa na região Sul do Brasil uma média de \$ 25,00 (vinte e cinco dólares estadunidenses). Anualmente, a média de produtividade do arroz no município de Querência do Norte é de 4200 quilos por hectare de terra. Considerando que um pequeno produtor rural naquela região possui uma média de 30 hectares, produz anualmente 126 mil quilos de arroz, ou, 2100 sacas. Consequentemente, o

---

Baggio, Rogerio Antonio Mauro, Rosiany Maria da Silva, Sandra Mara Oliveira Soares Escher, Teresa Cofre, Valdir Braun Valmir Fischborn, Vanderlei Braun, Zenildo Megiatto

<sup>64</sup> Ofício n. 068/07 JG/RJ, de 10 de maio de 2007.

<sup>65</sup> *Caso de las Masacres de Ituango*, pár. 98, *Caso Goiburú y otros*, pár. 29. *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, párs. 162-167 e *Caso Pueblo Saramaka*, par. 188.

<sup>66</sup> O critério de estabelecimento de um fundo a ser administrado por uma coletividade já foi determinado pela Corte no *Caso Pueblo Saramaka vs. Surinam*, sentença de 28 de novembro de 2008.

ganho bruto anual é de \$52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos dólares estadunidenses).<sup>67</sup>

Considerando que as vítimas sofreram perseguições e foram impedidas de exercer livremente sua atividade profissional, como pequenos produtores rurais e membros das cooperativas, por cerca de cinco anos,<sup>68</sup> cada vítima fará jus a uma indenização por danos materiais no valor de **\$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos dólares estadunidenses)**

#### Dano imaterial

\$50.000,00 (quarenta mil dólares estadunidenses) a cada vítima,<sup>69</sup>

#### Custas e Gastos

\$ 10.000,00 (dez mil dólares estadunidenses) a cada vítima,<sup>70</sup>

## 6. DOS PEDIDOS

Com base nos argumentos acima expostos, bem como no conjunto probatório apresentado, os peticionários solicitam a esta Honrável Corte que:

1. declare o Estado brasileiro responsável pelas violações do direito às garantias judiciais (artigo 8 da Convenção Americana), do direito à proteção judicial (artigo 25 da Convenção), do direito à proteção da honra e da dignidade (artigo 11 da Convenção), do direito à liberdade de associação (artigo 16 da Convenção), bem como pelo descumprimento das obrigações gerais de respeito e garantia (artigo 1.1 da Convenção), do dever de adotar medidas legislativas no âmbito interno (artigo 2) e da cláusula federal (artigo 28 da Convenção);
2. determine que o Estado realize uma investigação completa e imparcial para apurar os fatos ilícitos e arbitrários acima narrados e responsabilizar no âmbito cível e administrativo todos as pessoas envolvidas na interceptação ilegal das linhas telefônicas, na gravação das conversas e na divulgação do seu conteúdo;

<sup>67</sup> Todos os valores foram obtidos pela página eletrônica da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: [www.embrapa.br](http://www.embrapa.br)

<sup>68</sup> Conforme expôs a testemunha e vítima Celso Anghinoni em seu depoimento perante a Corte IDH, em 3 de dezembro de 2008.

<sup>69</sup> De acordo com a sentença da Corte IDH relativa ao *Caso Valle Jaramillo y otros vs Colombia*, sentença de 27 de novembro de 2008, por tratar de violação à honra e dignidade.

<sup>70</sup> De acordo com sentença do *Caso Damião Ximenes Lopes vs Brasil*, sentença de 4 de julho de 2006.

3. ordene que o Estado brasileiro adote as medidas necessárias para revogar a Lei n. 15662, de 11 de outubro de 2007, do estado do Paraná, que concede o título de Cidadã Honorária do Estado do Paraná à Elisabeth Kather;
4. determine que o Estado promova um ato de desagravo e apresente um pedido público de desculpas às vítimas, a ser veiculado nos meios de comunicação (TV, rádio e jornais), no mesmo espaço ou tempo que foram veiculadas as matérias jornalísticas, em decorrência da divulgação ilegal das gravações pelo então Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná;
5. ordene o Estado brasileiro a inutilizar todas fitas que contém as gravações das ligações telefônicas interceptadas ilegalmente;
6. ordene o Estado brasileiro a reparar integralmente as vítimas e seus familiares, pelos danos morais e materiais causados pelas violações de direitos humanos, acima descritas;
7. ordene o Estado brasileiro a pagar as custas e despesas decorrentes da tramitação do caso nas instâncias jurisdicionais e administrativas internas, bem como da tramitação do caso no sistema interamericano.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada ao caso e colocamo-nos à disposição para maiores informações. No ensejo, aproveitamos para renovar a esta Secretaria Executiva nossos votos de estima e distinta consideração.

Andressa Caldas/ Luciana Garcia/ Renata Lira/ Tamara Melo/ James Cavallaro  
Justiça Global

Josinaldo da Silva Veiga  
Rede Nacional de Advogados Populares

Darci Frigo/ Gisele Cassano  
Terra de Direitos

Bernardino Camilo da Silva  
Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

Rogério Nunes  
Comissão Pastoral da Terra